



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 26, DE 20 DE fevereiro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2024

PROCESSO: 22101.005652/2022.59

**REQUERENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
FISCAIS/SUPERMERCADOS DB LTDA**

CGF: 24.03094184

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A CARNE

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 00914/2020

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 093069/2020

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO INTERNA DE CARNE ABATIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NA ETAPA DO ABATE. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O ICMS incidente sobre carne abatida é exigido na fase do **abate**, conforme previsão expressa do **art. 612, inciso I, alínea "b", do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS-RR)**.

2. As operações internas subsequentes de comercialização da carne **não geram nova incidência do imposto**, nos termos das **Consultas Tributárias DITRI nº 011/2017 e nº 005/2018**, que consolidaram o entendimento de que a exigência se dá exclusivamente na etapa do abate.

3. O Conselho de Recursos Fiscais já firmou jurisprudência administrativa nesse sentido, reconhecendo a improcedência de exigências tributárias

idênticas, como na **Decisão nº 022/2020**.

4. O parecer da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** opinou pela **anulação do Auto de Infração nº 093069/2020**, ressaltando a ausência de amparo legal para a cobrança do ICMS sobre a comercialização interna de carne abatida.

5. Decisão: Pelo voto do Relator, por unanimidade, **nega-se provimento ao recurso de ofício interposto pela DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**, mantendo a decisão de primeira instância que **julgou improcedente o Auto de Infração nº 093069/2020**, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão administrativa de primeira instância nº 024/2022, ep. 5055901, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 093069/2020, lavrado contra a empresa SUPERMERCADOS DB LTDA em razão de suposta falta de pagamento do ICMS antecipado incidente sobre carne abatida no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2017.

O auto de infração foi motivado por divergências encontradas nos registros fiscais da empresa, incluindo livros fiscais, declarações da GIM e SPED Fiscal, que indicavam ausência de recolhimento do ICMS antecipado devido. O fisco baseou-se nos dispositivos do Art. 612, inciso I, alínea b, §8º, do Decreto nº 4.335-E/2001 (RICMS-RR) e na penalidade prevista no Art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93, aplicando multa de 100% sobre o valor do imposto devido – Falta de pagamento do ICMS antecipado incidente sobre a carne abatida. Apuração por meio de levantamento fiscal.

A impugnação foi apresentada no ep. 5055797 pelo autuado SUPERMERCADOS DB LTDA. Apesar de mencionado na decisão 024/2022 e no Parecer de ep. 10812701, não consta qualquer pedido de nulidade sob a alegação de que o Termo de Início e o Auto de Infração foram assinados por funcionário sem poderes legais. Este argumento foi levantado por outro contribuinte, relativo ao Auto de Infração nº 8430, do sujeito passivo Araújo & Saraiva, cuja decisão 022/2020 foi juntada na impugnação em comento como argumentação lógica. Dessa forma, a presente análise deverá se ater somente às razões de mérito da defesa efetivamente apresentadas por SUPERMERCADOS DB LTDA.

O autuado argumenta que:

1. Todas as notas fiscais de vendas de carne, efetuadas pela empresa são emitidas sem destaque do ICMS. Isto porque as operações com carne são disciplinadas em um artigo próprio do Regulamento - 612 -, o qual determina que nas operações com carne o ICMS é exigido em duas ocasiões distintas: i. na saída para outra unidade da Federação – inciso I, alínea a; ii. No momento do abate – inciso I, alínea b. “As operações realizadas pelo contribuinte nenhuma das duas situações se verifica”, acrescenta, daí porque “Todas as notas fiscais de vendas de carne, efetuadas pela empresa são emitidas sem destaque do ICMS.
2. A exigência do ICMS sobre a carne possui entendimento já pacificado nesse respeitado Conselho, não restando dúvida quanto a cobrança antecipada no abate e a não incidência nas operações posteriores. Juntou as consultas DITRI de números 011/2017 e 005/2018, assim como, a precitada decisão de primeira instância nº 022/2020 “que julga totalmente improcedente o auto de infração com exigência de ICMS em situação idêntica ao da requerente”.
3. Pede a total improcedência do auto de infração 93069/2020, “em razão da sistemática para a exigência da carne, nas operações internas, ser aquela tipificada no artigo 612, inciso I do RICMS”.

A decisão de primeira instância 024/2020 julgou improcedente o Auto de Infração nº 093069/2020, sob o entendimento de que a mercadoria objeto do auto de infração está sujeita à incidência da antecipação, devendo o ICMS ser exigido no abate, diferido, o que se depreende das duas consultas, 11/2017 e 05/2018, acostadas à impugnação.

Diante dessa decisão, o fisco estadual interpôs Recurso de Ofício, requerendo a revisão do julgamento e a manutenção da exigência do tributo.

Devidamente intimado, o autuado interpôs contrarrazões no ep. 5055952 com as mesmas razões da impugnação.

No Parecer 448/2023 de ep. 10812701, o representante da Procuradoria Geral do Estado opina pela *anulação* do auto de infração 093069/2020, ficando ressalvado o direito a nova ação fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, o processo é submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso trata da exigência de ICMS antecipado sobre carne abatida nas operações realizadas pelo autuado **SUPERMERCADOS DB LTDA**, com base no **Art. 612, inciso I, alínea b, do RICMS-RR**.

A matéria deve ser analisada à luz da legislação vigente e da jurisprudência administrativa consolidada sobre a exigência do tributo nesse tipo de operação.

1. Exigência do ICMS na Comercialização de Carne Abatida

Nos termos do **Art. 612 do RICMS-RR**, nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS na saída destinada a outra unidade da Federação, na saída destinada ao abate, e na entrada de outra unidade da Federação.

O dispositivo acima demonstra que **a incidência ocorre na etapa do abate** e não na comercialização posterior da carne dentro do Estado.

O contribuinte argumenta que todas as notas fiscais de vendas de carne são emitidas sem destaque do ICMS, pois nenhuma das hipóteses do art. 612, inciso I, do RICMS-RR se verifica em suas operações. Esse entendimento já foi objeto de consultas tributárias da SEFAZ-RR, notadamente as Consultas DITRI nº 011/2017 e nº 005/2018, que pacificaram a interpretação de que o imposto deve ser exigido **na etapa do abate** e não nas operações subsequentes no mercado interno.

2. Precedentes do Contencioso e Consultas Tributárias

O contribuinte anexou aos autos a **Decisão nº 022/2020**, que tratou de caso idêntico e resultou na **anulação da exigência do ICMS sobre carne abatida**.

Além disso, as **Consultas Tributárias nº 011/2017 e nº 005/2018** consolidaram o entendimento de que **a carne abatida já tem o imposto recolhido na etapa do abate e não há incidência do tributo na comercialização interna subsequente**.

O julgador monocrático, na **Decisão nº 024/2022**, reconheceu esse entendimento ao considerar **improcedente o Auto de Infração nº 093069/2020**, fundamentando-se nas referidas consultas tributárias.

Dessa forma, há precedentes administrativos sólidos indicando que a cobrança de ICMS sobre a comercialização interna de carne abatida **não tem amparo legal**, reforçando a necessidade de manter a improcedência do auto de infração.

3. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado

O Parecer nº 448/2023 da PGE, constante nos autos, opinou pela **anulação do Auto de Infração nº 093069/2020**, ressaltando que:

1. A exigência do tributo não encontra respaldo na legislação estadual vigente, uma vez que o imposto já é recolhido no momento do abate.
2. O Conselho de Recursos Fiscais já pacificou a matéria em decisões anteriores, consolidando o entendimento de que **não há incidência na comercialização interna**.
3. Fica ressalvado o direito da SEFAZ-RR de instaurar nova ação fiscal caso sejam identificadas novas irregularidades que justifiquem a exigência do imposto.

Portanto, o parecer da PGE reforça o entendimento já adotado pelo Conselho em casos semelhantes, fundamentando a anulação do auto de infração.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 093069/2020, nos seguintes termos:

1. O ICMS sobre carne abatida já é exigido na etapa do abate, conforme previsto no Art. 612, inciso I, alínea b, do RICMS-RR, não havendo incidência na comercialização interna.
2. A exigência do tributo nas operações internas não encontra respaldo na legislação vigente, conforme demonstrado nas consultas tributárias nº 011/2017 e nº 005/2018.
3. Decisões anteriores do Conselho de Recursos Fiscais (como a Decisão nº 022/2020) já reconheceram a improcedência da exigência do tributo em casos idênticos, consolidando a jurisprudência administrativa sobre o tema.
4. **O Parecer nº 448/2023** da PGE manifestou-se favoravelmente à anulação do auto de infração, ressaltando que não há previsão legal para a cobrança do imposto na comercialização interna de carne abatida.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela SEFAZ-RR e mantenho a decisão de primeira instância pela improcedência do Auto de Infração nº 093069/2020, parcialmente de acordo com o Parecer do Procurador, que opinou pela anulação do auto de infração.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SUPERMERCADO DB LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que opinou pela anulação do auto de infração, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 21/02/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/02/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/02/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/02/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/02/2025, às 14:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16402950** e o código CRC **1F9592E9**.
